## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001414-91.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 299/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 254/2017 -

2º Distrito Policial de São Carlos, 44/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **ELISEU CARDOSO** 

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de abril de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ELISEU CARDOSO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Evando Wagner Cinta Cavaletti, bem como as testemunhas de acusação (comuns) Alessandra Alves dos Santos e Reginaldo Barbosa da Silva. Ausentes as testemunhas de acusação (comuns) Luiz Henrique Ortega e Rogério Pessoa de Lima, policiais militares que justificaram a ausência. As partes desistiram da oitiva destas testemunhas. O MM. Juiz homologou a desistência e interrogou o acusado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, incisos I e II do CP, uma vez que segundo a peça acusatória o mesmo teria, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraído uma televisão, um rádio e uma bíblia da vítima. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. Pelo depoimento da testemunha Alessandra ela viu o réu, reconhecido nesta audiência, saindo da casa da vítima, que é seu vizinho, pulando portão e levando uma televisão, deixando-a na casa do outro lado, e que depois teria se evadido. É certo que pelo depoimento da testemunha Reginaldo Barbosa, esta disse que encontrou o réu caminhando a trezentos metros do local do furto, e que levava num lençol alguns objetos como panelas, torneiras e biscoito, quando o mesmo foi preso em flagrante. Pelo que consta da denúncia e auto de apreensão, o réu teria subtraído uma televisão, um rádio e uma bíblia, não havendo menção quanto aos objetos que foram efetivamente encontrados com o réu quando ele andava na via pública. O que se pode dizer, com segurança, que segundo o relato da testemunha Alessandra, é que o réu saiu da residência levando a televisão, conforme ela viu e que deixou este aparelho na casa ao lado da dela. Diante deste contexto, deve se responsabilizar o réu pela subtração do televisor, não havendo certeza de que os objetos que estavam com ele na via pública eram produto do furto, mesmo porque a vítima não os descreveu como subtraídos de sua residência. Em relação a televisão, que segundo a testemunha Alessandra foi deixada na casa ao lado, deve se reconhecer que a conduta foi meramente tentada. Embora o furto tenha o seu momento consumativo por ocasião da posse, como o réu deixou o bem na casa da vizinha, bem próximo ao local da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

subtração, não se pode efetivamente dizer que ele chegou a ter a posse desse objeto, daí porque o melhor é condena-lo pelo crime de furto tentado. A qualificadora de rompimento de obstáculo não ficou demonstrada, nem pela prova técnica e nem pela prova oral. Respeitante à escalada, entendo que a mesma deve ser reconhecida. Na descrição da vítima a sua casa é totalmente fechada e o local mais baixo, de onde o réu poderia ter entrado e saído, segundo a sua descrição, do chão até o topo do muro, em torno de um metro e oitenta. O laudo encartado aos autos fala em altura de 2,05 metros. Mesmo que o lado do vizinho seja um pouco mais baixo, o réu teve que descer até esta altura e depois subir, ou seja, escalando uma altura entre 1,80 a 2,05, como informou o laudo. Esta altura, pelo entendimento jurisprudencial, já serve para configurar a qualificadora da escalada. Deve-se observar que pela descrição da vítima este seria o lado mais baixo para quem está no interior da sua casa. Isto posto, requeiro a condenação do réu por tentativa de furto qualificado, nos termos do artigo 155, § 4°, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, do CP. É ele reincidente específico em crime de furto. Assim, na segunda fase da dosimetria da pena em razão desta agravante a reprimenda deve ser majorada. Por outro lado, por ser reincidente específico não tem direito a substituição por restritiva de direito, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: A Defesa manifestou-se oralmente, constando tudo em mídia digital. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ELISEU CARDOSO, RG 50.293.337, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 14 de fevereiro de 2017, por volta das 12h13min, na Avenida Césare Brigante, n° 240, Vila Monte Carlo, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, do interior da residência situada no endereço acima mencionado, mediante escalada e rompimento obstáculo, um televisor de 32 polegadas da marca Samsung, um rádio USB portátil e uma bíblia, avaliados globalmente em R\$ 740,00, em detrimento de Evando Wagner Cinta Cavaletti. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 98/99). Recebida a denúncia (pag. 112), o réu foi citado (pag. 132/133) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (página 137/138). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação do réu por crime de furto qualificado pela escalada, na forma tentada, excluindo-se a qualificadora do rompimento de obstáculo. A Defesa requereu a absolvição por falta de provas, o reconhecimento da tentativa e a concessão de benefícios na aplicação das penas. É o relatório. DECIDO. É parcialmente procedente a acusação. A materialidade restou positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 39/40, laudo de fls. 109/111, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou ter praticado o crime. Sua versão se mostrou completamente incoerente com a prova oral produzida. A vítima Evando confirmou que sua residência foi objeto de furto, tendo sido levados de lá alguns objetos, incluindo uma TV. A testemunha Alessandra presenciou o acusado saindo da residência furtada carregando objetos, inclusive a mencionada TV. Nesta oportunidade, reconheceu prontamente o acusado como sendo o autor do furto tentado. Em reforço, o depoimento prestado por Reginaldo, que além de ter surpreendido o acusado na posse dos objetos, ainda o deteve. Assim, há prova suficiente para a condenação. Deve ser afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo, diante do laudo pericial e do depoimento da vítima. Confirmo a qualificadora da escalada, diante dos depoimentos prestados e do laudo pericial que apontou que o autor do furto se evadiu pulando um muro de 2,05 metros. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO, afastando a qualificadora do rompimento de obstáculo e reconhecendo a figura do delito tentado. Passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, especialmente que o acusado é portador de maus antecedentes (fls. 147), fixo a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no valor mínimo. Presente



a agravante da reincidência (fls. 168), para elevar a reprimenda a dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa. Por fim, reconheço a tentativa para reduzir a reprimenda em um terço, considerando o "iter criminis" percorrido, tendo o delito se aproximado bastante da consumação, perfazendo o total de um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão e pagamento de oito dias multa, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, ELISEU CARDOSO à pena de um (1) ano, nove (9) meses e vinte e três (23) dias de reclusão e oito (8) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ (assinatura digital):	
M.P.:	
DEFENSORA:	
RÉU:	